



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes nacionais de preparação, prevenção e resposta a eventos de calor extremo em escolas, serviços públicos essenciais e transporte coletivo; altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais de preparação, prevenção e resposta a eventos de calor extremo em escolas, serviços públicos essenciais e transporte coletivo, com a finalidade de prevenir agravos à saúde, proteger populações vulneráveis e promover medidas permanentes de adaptação climática, comunicação de risco e organização dos serviços públicos diante de ondas de calor e situações de risco térmico.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A a 5º-H:

“Art. 5º-A. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil contemplará diretrizes específicas de preparação, prevenção,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:22.620 - Mesa

PL n.3887/2026

mitigação e resposta a eventos de calor extremo, com prioridade para escolas, unidades de saúde, unidades de assistência social, serviços públicos essenciais, transporte coletivo e populações em situação de maior vulnerabilidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se calor extremo a situação caracterizada por temperatura, índice de calor, umidade, duração, frequência, intensidade térmica ou combinação de fatores ambientais capazes de produzir risco relevante à saúde humana, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

§ 2º Os critérios previstos no § 1º considerarão diferenças regionais, vulnerabilidades territoriais, condições urbanas, disponibilidade de áreas verdes, qualidade das edificações, acesso à água potável, densidade populacional, exposição ocupacional e perfil epidemiológico da população.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às ondas de calor, aos períodos prolongados de temperatura anormalmente elevada e às demais situações de risco térmico reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º-B. O Poder Executivo federal poderá estipular parâmetros para a formulação de diretrizes nacionais aplicáveis ao Protocolo de Proteção contra Calor Extremo, integrado à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º As diretrizes nacionais do Protocolo de Proteção contra Calor Extremo poderão contemplar:

I – níveis de alerta para calor extremo;

II – parâmetros técnicos para acionamento de medidas preventivas e emergenciais;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266954922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 9 5 4 9 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – diretrizes para comunicação de risco à população;

IV – orientações para escolas, unidades de saúde, unidades de assistência social, serviços públicos essenciais e transporte coletivo;

V – medidas específicas para proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas, gestantes, puérperas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças crônicas, trabalhadores expostos ao calor, população em situação de rua e comunidades vulneráveis;

VI – diretrizes para hidratação, ventilação, sombreamento, resfriamento, reorganização de horários e redução de exposição ao calor;

VII – integração com sistemas de monitoramento climático, vigilância em saúde, proteção e defesa civil, educação, assistência social, trabalho e mobilidade urbana;

VIII – critérios de priorização territorial para áreas de maior vulnerabilidade climática, social, urbana ou sanitária.

§ 2º As diretrizes de que trata este artigo serão atualizadas periodicamente com base em evidências científicas, dados epidemiológicos, informações climáticas, avaliação de risco territorial e monitoramento dos impactos sobre a saúde da população.

§ 3º A adoção das diretrizes nacionais observará as competências dos entes federativos e poderá ser adaptada às realidades locais, sem prejuízo dos parâmetros mínimos de proteção à vida e à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 5º-C. Em situação de calor extremo, os órgãos e entidades responsáveis por serviços públicos essenciais poderão adotar medidas proporcionais ao nível de risco, à capacidade operacional do serviço e à vulnerabilidade da população atendida.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão incluir:

I – reorganização temporária de horários de atendimento;

II – ampliação de pontos de hidratação;

III – disponibilização de áreas sombreadas, ventiladas ou resfriadas;

IV – priorização do atendimento de grupos vulneráveis;

V – comunicação ostensiva sobre riscos, sintomas e medidas de proteção;

VI – suspensão, adaptação ou remanejamento de atividades externas;

VII – reforço do atendimento de saúde para agravos relacionados ao calor;

VIII – distribuição emergencial de água potável, quando necessária à proteção da saúde pública;

IX – articulação com unidades de saúde, assistência social, defesa civil, educação e mobilidade urbana.

§ 2º As medidas previstas neste artigo serão adotadas conforme a gravidade do risco, a capacidade operacional do serviço, as competências do ente federativo responsável e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:22.620 - Mesa

PL n.3887/2026

Art. 5º-D. As edificações públicas utilizadas para educação, saúde, assistência social e atendimento presencial à população observarão, progressivamente, diretrizes de adaptação ao calor extremo, conforme critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e prioridade territorial.

§ 1º As diretrizes previstas no caput poderão compreender:

I – ventilação natural ou mecânica adequada;

II – sombreamento de áreas de espera, circulação, permanência e recreação;

III – pontos de hidratação acessíveis;

IV – uso de materiais e soluções construtivas que reduzam a absorção térmica;

V – áreas de resfriamento ou acolhimento térmico;

VI – arborização, coberturas, toldos, brises, telhados frios, jardins de chuva, pavimentos permeáveis ou outras soluções passivas de conforto térmico;

VII – medidas de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;

VIII – priorização de soluções de baixo custo, manutenção simples e adequada ao clima local.

§ 2º A implementação das diretrizes observará prioridade para creches, escolas públicas de educação básica, unidades públicas de saúde, unidades de assistência social e equipamentos públicos localizados em territórios de maior vulnerabilidade climática, social ou sanitária.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266954922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 9 5 4 9 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:22.620 - Mesa

PL n.3887/2026

§ 3º O disposto neste artigo não impõe climatização artificial universal e imediata, devendo ser priorizadas soluções técnica, econômica, energética e ambientalmente adequadas.

Art. 5º-E. O poder público poderá instituir espaços de resfriamento e acolhimento térmico durante períodos de calor extremo.

§ 1º Os espaços previstos no caput poderão funcionar em escolas, unidades de saúde, centros comunitários, equipamentos de assistência social, bibliotecas, ginásios, estações de transporte, prédios públicos ou outros locais adequados.

§ 2º Os espaços de resfriamento e acolhimento térmico deverão priorizar:

I – crianças e adolescentes;

II – pessoas idosas;

III – gestantes e puérperas;

IV – pessoas com deficiência;

V – pessoas com doenças crônicas;

VI – trabalhadores expostos ao calor;

VII – população em situação de rua;

VIII – comunidades com baixo acesso a água potável, sombra, ventilação, energia elétrica ou moradia adequada.

§ 3º A abertura, localização, funcionamento e divulgação dos espaços previstos neste artigo observarão avaliação de risco, capacidade operacional, acessibilidade, segurança dos



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266954922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 9 5 4 9 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

usuários e integração com as ações de saúde, assistência social e proteção e defesa civil.

Art. 5º-F. Os planos de contingência de proteção e defesa civil poderão contemplar ações específicas para eventos de calor extremo, inclusive:

I – mapeamento de áreas urbanas e rurais de maior risco térmico;

II – identificação de escolas, unidades de saúde, unidades de assistência social e serviços públicos prioritários;

III – protocolos de suspensão, adaptação ou remanejamento de atividades;

IV – medidas de proteção a trabalhadores, estudantes, pacientes e usuários de serviços públicos;

V – estratégias de transporte, hidratação, atendimento emergencial e comunicação de risco;

VI – campanhas educativas;

VII – integração com a vigilância em saúde;

VIII – monitoramento de atendimentos, internações, agravos e óbitos associados ao calor;

IX – estratégias específicas para territórios periféricos, áreas rurais, comunidades tradicionais, regiões com baixa arborização e localidades com infraestrutura urbana precária.

Art. 5º-G. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão integrar bases públicas de dados climáticos, epidemiológicos, educacionais, assistenciais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

urbanos, ambientais, trabalhistas e de mobilidade para planejamento e resposta a eventos de calor extremo.

§ 1º A integração de dados observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo legal, a segurança da informação, a finalidade pública, a governança de dados e a proteção de populações vulneráveis.

§ 2º Os dados integrados poderão subsidiar alertas antecipados, adaptação de serviços, suspensão ou remanejamento de atividades, abertura de espaços de resfriamento, definição de áreas prioritárias, ações de vigilância em saúde e medidas de comunicação de risco.

§ 3º É vedada a utilização dos dados para finalidade discriminatória, político-partidária, comercial abusiva ou incompatível com a proteção da população.

Art. 5º-H. As ações previstas nos arts. 5º-A a 5º-G serão implementadas de forma cooperativa, gradual e integrada aos instrumentos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, observadas as competências dos entes federativos, a legislação orçamentária e financeira e as disponibilidades técnicas, operacionais e tecnológicas.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 5º-A a 5º-G não afasta a aplicação de outros instrumentos de prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação e reconstrução previstos na legislação de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266954922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 4º-A. As transferências da União destinadas à execução de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em áreas atingidas ou sob risco de desastre poderão contemplar medidas de proteção contra calor extremo, quando tecnicamente justificadas.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser custeadas ações relativas a:

I – instalação temporária ou permanente de pontos de hidratação;

II – implantação de espaços de resfriamento e acolhimento térmico;

III – aquisição de equipamentos de ventilação, sombreamento e resfriamento destinados a serviços públicos essenciais;

IV – adaptação emergencial de escolas, unidades de saúde, unidades de assistência social, abrigos públicos, equipamentos comunitários, terminais e estações de transporte coletivo;

V – campanhas de comunicação de risco;

VI – ações de vigilância em saúde e monitoramento de agravos relacionados ao calor;

VII – distribuição emergencial de água potável;

VIII – medidas de proteção a populações vulneráveis;

IX – ações de apoio à continuidade mínima de serviços públicos essenciais durante eventos de calor extremo.

§ 2º As ações previstas neste artigo observarão plano de trabalho, justificativa técnica, critérios de economicidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

transparência ativa, prestação de contas, rastreabilidade da destinação e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º As medidas financiadas deverão priorizar creches, escolas públicas de educação básica, unidades públicas de saúde, unidades de assistência social, territórios periféricos, áreas rurais, comunidades tradicionais e locais com maior risco climático, social ou sanitário.

§ 4º O disposto neste artigo não autoriza a substituição de políticas ordinárias de infraestrutura, saúde, educação, assistência social ou mobilidade urbana por ações emergenciais de defesa civil.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os sistemas de ensino estabelecerão diretrizes para proteção de estudantes e profissionais da educação em situações de calor extremo, respeitadas as normas comuns, a autonomia dos sistemas de ensino e as condições de infraestrutura dos estabelecimentos.

§ 1º As diretrizes previstas no caput poderão contemplar:

I – reforço de hidratação;

II – garantia de acesso a água potável;

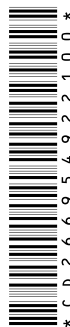
III – adaptação de horários de entrada, saída, recreação e atividades físicas;

IV – suspensão, adaptação ou remanejamento de atividades ao ar livre;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266954922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – utilização prioritária de ambientes mais ventilados, sombreados ou resfriados;

VI – comunicação às famílias e à comunidade escolar;

VII – adaptação temporária das atividades pedagógicas;

VIII – suspensão excepcional de atividades presenciais, quando o risco à saúde não puder ser mitigado por outras medidas.

§ 2º A suspensão ou adaptação de atividades presenciais observará as normas do respectivo sistema de ensino e assegurará, quando cabível, reposição de carga horária, reorganização do calendário escolar ou adoção de atividades pedagógicas alternativas.

§ 3º As medidas de proteção contra calor extremo terão prioridade em creches, pré-escolas, escolas públicas de educação básica, escolas localizadas em territórios vulneráveis e estabelecimentos que atendam estudantes com deficiência, doenças crônicas ou maior risco de agravos relacionados ao calor.

§ 4º As atividades físicas, esportivas, recreativas ou pedagógicas ao ar livre deverão ser suspensas, adaptadas ou remanejadas quando as condições de calor extremo forem incompatíveis com a proteção da saúde dos estudantes, conforme critérios definidos pelo respectivo sistema de ensino ou por autoridade competente.

§ 5º O disposto neste artigo será implementado de forma progressiva, observadas as condições de infraestrutura, a disponibilidade orçamentária e as normas de proteção e defesa civil.” (NR)





Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

“Art. 19-X. As ações e serviços públicos de saúde contemplarão medidas de vigilância, prevenção, preparação e resposta a agravos relacionados ao calor extremo.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão incluir:

I – monitoramento de atendimentos, internações, agravos e óbitos associados ao calor;

II – capacitação de profissionais de saúde para identificação, manejo clínico e orientação preventiva sobre agravos relacionados ao calor;

III – comunicação de risco à população;

IV – organização de fluxos prioritários para grupos vulneráveis;

V – orientação sobre hidratação, insolação, exaustão térmica, golpe de calor, desidratação e agravamento de doenças crônicas;

VI – articulação com proteção e defesa civil, educação, assistência social, trabalho, meio ambiente e mobilidade urbana;

VII – funcionamento de áreas de acolhimento térmico em unidades públicas de saúde, quando tecnicamente necessário e operacionalmente possível;

VIII – integração de informações de vigilância em saúde ambiental com sistemas de alerta e monitoramento climático.

§ 2º Terão prioridade nas ações de prevenção e resposta:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – crianças e adolescentes;

II – pessoas idosas;

III – gestantes e puérperas;

IV – pessoas com deficiência;

V – pessoas com doenças cardiovasculares, respiratórias, renais, neurológicas, metabólicas ou transtornos mentais;

VI – pessoas em uso de medicamentos que aumentem risco de desidratação, alteração térmica ou agravamento clínico em situações de calor extremo;

VII – trabalhadores expostos ao calor;

VIII – população em situação de rua;

IX – pessoas residentes em territórios com baixa arborização, moradia inadequada, baixa ventilação, adensamento excessivo ou acesso precário a água potável.

§ 3º O disposto neste artigo observará as diretrizes nacionais de vigilância em saúde ambiental, urgência e emergência, atenção primária, saúde do trabalhador, preparação para emergências em saúde pública e organização descentralizada do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 6º Os serviços de transporte coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano observarão, nos termos da regulamentação e das competências constitucionais dos entes federativos responsáveis, diretrizes gerais de proteção dos usuários e trabalhadores em situações de calor extremo.

§ 1º As diretrizes previstas no caput constituem normas gerais voltadas à tutela da saúde e da segurança dos usuários, podendo abranger:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266954922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





I – reforço da comunicação de risco em terminais, estações, pontos de parada e veículos;

II – ampliação de pontos de hidratação em terminais e estações;

III – priorização de sombreamento, ventilação e áreas de espera protegidas;

IV – adaptação operacional de horários e intervalos, quando tecnicamente possível, para reduzir a exposição prolongada de usuários;

V – proteção especial a trabalhadores expostos ao calor;

VI – planejamento progressivo de infraestrutura de conforto térmico em terminais, estações e pontos de parada;

VII – priorização de atendimento a pessoas vulneráveis;

VIII – integração das informações operacionais de transporte com alertas de proteção e defesa civil, saúde e clima.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta-se na competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal) e não afasta a competência privativa dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal para a organização, regulação, contratação, fiscalização e prestação direta ou sob regime de concessão dos serviços locais de transporte coletivo.

§ 3º A implementação das medidas observará a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões vigentes, a segurança operacional, a modicidade tarifária e a disponibilidade orçamentária do ente titular do serviço.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão elaborar, de forma progressiva e conforme suas realidades locais, planos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

internos de proteção contra calor extremo para unidades de atendimento presencial ao público e ambientes de trabalho com exposição térmica relevante.

Parágrafo único. Os planos previstos no caput constituem recomendações de boa governança e poderão contemplar medidas de hidratação, ventilação, reorganização de horários, pausas, sombreamento, comunicação de risco, proteção de trabalhadores expostos e atendimento prioritário de grupos vulneráveis.

Art. 8º O Poder Executivo federal poderá regulamentar os aspectos estritamente técnicos e os parâmetros nacionais de interoperabilidade necessários ao cumprimento das diretrizes desta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios científicos para classificação de níveis de alerta de calor extremo;

II – aos parâmetros mínimos de comunicação de risco;

III – aos critérios de priorização territorial baseados em vulnerabilidade climática;

IV – aos mecanismos técnicos de compartilhamento de dados climáticos e epidemiológicos.

Art. 9º A execução desta Lei observará:

I – a repartição constitucional de competências e a autonomia dos entes federados;

II – a autonomia dos sistemas de ensino;

III – a organização descentralizada e bipartite ou tripartite das ações e serviços de saúde;

IV – a competência dos entes federativos para organização dos serviços públicos locais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- V – a legislação de proteção e defesa civil;
- VI – a legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho;
- VII – a legislação de responsabilidade fiscal, orçamentária e financeira;
- VIII – a legislação de proteção de dados pessoais;
- IX – a legislação ambiental e urbanística;
- X – os princípios da prevenção, precaução, proporcionalidade, eficiência, cooperação federativa, transparência e proteção prioritária de populações vulneráveis.

Art. 10. A implementação das medidas previstas nesta Lei será gradual e observará as disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos entes federativos e dos responsáveis pelos serviços abrangidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes nacionais de preparação, prevenção e resposta a eventos de calor extremo em escolas, serviços públicos essenciais e transporte coletivo, com o objetivo de prevenir mortes, agravos à saúde, interrupções educacionais e riscos operacionais decorrentes de ondas de calor e temperaturas extremas.

A urgência do tema é demonstrada por estudo divulgado em 2026 pela Fundação Oswaldo Cruz e pela Universidade Federal da Bahia, segundo o



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266954922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

qual o Brasil registrou cerca de 120 mil mortes associadas a ondas de calor entre 2000 e 2019. As análises apontaram associação consistente entre exposição ao calor extremo e aumento da mortalidade, especialmente entre idosos, pessoas com doenças respiratórias, mulheres e indivíduos com menor escolaridade. O estudo também identificou aumento de internações por doenças respiratórias, renais e gastrointestinais durante períodos de temperaturas extremas.

O calor extremo deixou de ser desconforto sazonal e passou a constituir risco de saúde pública, proteção civil, educação, mobilidade urbana, trabalho e funcionamento de serviços essenciais. O aumento da frequência, duração e intensidade das ondas de calor impõe ao Estado o dever de organizar respostas preventivas, proporcionais e baseadas em evidências, especialmente para proteger populações mais vulneráveis.

O Ministério da Saúde já divulga orientações periódicas para ondas de calor, como evitar exposição direta ao sol nos horários mais críticos, manter hidratação adequada, proteger crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas e buscar atendimento diante de sinais de agravamento. Também há experiências locais relevantes em municípios brasileiros, com protocolos de alerta, monitoramento e comunicação de risco. Apesar dessas iniciativas, o País ainda não dispõe de marco nacional específico para proteção contra calor extremo em escolas, serviços públicos essenciais e transporte coletivo.

A ausência de diretrizes legais permanentes gera desigualdade territorial. Algumas redes de ensino, municípios e serviços públicos conseguem adaptar horários, reforçar hidratação, proteger usuários e comunicar riscos de forma organizada. Outros permanecem sem parâmetros mínimos de atuação, deixando justamente os grupos mais pobres e vulneráveis mais expostos ao calor extremo.

A presente proposta busca preencher essa lacuna com solução juridicamente segura e institucionalmente adequada. Em vez de criar estrutura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

administrativa nova ou impor obrigações materiais imediatas incompatíveis com a realidade orçamentária dos entes federativos, o projeto aperfeiçoa leis já existentes: a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; a Lei nº 12.340, de 2010, que disciplina transferências federais para prevenção, resposta e recuperação em desastres; a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e a Lei nº 8.080, de 1990, que organiza as ações e serviços de saúde.

No campo da proteção e defesa civil, a proposta inclui o calor extremo como risco que demanda preparação, prevenção, mitigação e resposta. A Lei nº 12.608, de 2012, já contempla abordagem sistêmica para gestão de riscos e desastres. Contudo, a intensificação da emergência climática exige detalhamento específico para ondas de calor, especialmente em áreas urbanas, territórios periféricos, escolas sem infraestrutura adequada, unidades públicas de saúde, equipamentos de assistência social, abrigos e sistemas de transporte coletivo.

Na educação, o projeto estabelece medidas proporcionais e flexíveis. Não se pretende suspender aulas automaticamente sempre que houver calor, nem comprometer o calendário escolar. A suspensão presencial é tratada como medida excepcional, aplicável quando o risco à saúde não puder ser mitigado por hidratação, ventilação, sombreamento, adaptação de horários, remanejamento de atividades ou uso de ambientes mais adequados. O texto preserva a autonomia dos sistemas de ensino e prevê reposição de carga horária, reorganização do calendário ou atividades pedagógicas alternativas quando necessário.

A prioridade conferida a creches, pré-escolas e escolas públicas de educação básica decorre da maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, especialmente em ambientes com baixa ventilação, ausência de áreas sombreadas e acesso insuficiente a água potável. A proposta também protege estudantes com deficiência, doenças crônicas ou condições que aumentem o risco de agravos relacionados ao calor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Na saúde, a proposição cria base legal para vigilância, prevenção, preparação e resposta a agravos relacionados ao calor extremo, incluindo monitoramento de atendimentos, internações e óbitos, capacitação de profissionais, comunicação de risco, fluxos prioritários para grupos vulneráveis e articulação com proteção e defesa civil, educação, assistência social, trabalho e mobilidade urbana. O objetivo é antecipar a resposta sanitária, reduzir mortes evitáveis e preparar o Sistema Único de Saúde para uma realidade climática cada vez mais frequente.

No transporte coletivo, a proposta adota cautela federativa e regulatória. O projeto não interfere na titularidade municipal, estadual ou metropolitana do serviço, não altera contratos de concessão e não impõe obrigações incompatíveis com a sustentabilidade econômico-financeira dos sistemas. Estabelece diretrizes nacionais para que, conforme regulamentação local e viabilidade operacional, sejam adotadas medidas de comunicação de risco, hidratação, sombreamento, ventilação, proteção de trabalhadores e melhoria progressiva de terminais, estações e pontos de parada.

O transporte coletivo é serviço essencial e, durante ondas de calor, a espera prolongada em locais sem sombra, ventilação ou hidratação pode representar risco concreto à saúde. A proteção dos usuários deve caminhar em conjunto com a preservação da modicidade tarifária, da segurança operacional e da competência dos entes responsáveis pela organização do serviço.

Outro ponto relevante é a previsão de espaços de resfriamento e acolhimento térmico. Em períodos de calor extremo, bibliotecas, escolas, unidades de saúde, centros comunitários, equipamentos de assistência social, ginásios, estações e outros prédios públicos podem funcionar como pontos temporários de proteção, especialmente para pessoas idosas, crianças, gestantes, pessoas em situação de rua, trabalhadores expostos e pessoas com doenças crônicas. Trata-se de medida de alto impacto social, baixo custo relativo e compatível com experiências internacionais de adaptação climática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta também permite que transferências federais para ações de prevenção e resposta a desastres contemplem medidas contra calor extremo, como pontos de hidratação, espaços de resfriamento, equipamentos de ventilação, sombreamento, adaptação emergencial de escolas e unidades de saúde, campanhas de comunicação de risco e distribuição emergencial de água potável. Com isso, cria-se base legal para financiamento preventivo, sem instituir fundo novo, sem vincular receita e sem criar despesa obrigatória automática.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 6º, 21, inciso XVIII, 23, incisos II, V, VI, IX e X, 24, incisos VI, IX e XII, 196, 205, 208, 225 e 227 da Constituição Federal. Trata-se de norma geral sobre proteção e defesa civil, saúde, educação, meio ambiente, proteção à infância, defesa da vida, mobilidade e redução de vulnerabilidades climáticas.

A proposição respeita a autonomia federativa, pois estabelece diretrizes nacionais e remete a execução concreta às competências dos entes responsáveis. Também observa a autonomia dos sistemas de ensino, a organização descentralizada do SUS, a competência dos entes federativos para serviços públicos locais e a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos de transporte coletivo.

A iniciativa é fiscalmente prudente. A implementação será gradual, condicionada às disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais, e priorizará territórios e públicos mais vulneráveis. O projeto não impõe climatização universal imediata, medida que poderia gerar alto custo e questionamento de viabilidade. Ao contrário, prioriza soluções combinadas de hidratação, sombreamento, ventilação, resfriamento passivo, adaptação de horários, comunicação de risco e uso estratégico de espaços públicos.

O Brasil precisa deixar de tratar ondas de calor como episódio excepcional e passar a enfrentá-las como risco climático recorrente. O aquecimento global e a intensificação de eventos extremos exigem que escolas, unidades de saúde, repartições públicas, serviços essenciais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

transporte coletivo tenham protocolos mínimos de proteção. A ausência de norma nacional amplia desigualdades e deixa justamente os mais pobres mais expostos ao risco.

A aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, socialmente necessária e politicamente urgente. Proteger crianças em creches e escolas, idosos em serviços públicos, pacientes em unidades de saúde, trabalhadores expostos e usuários do transporte coletivo não é opção administrativa secundária, mas dever do Estado diante da emergência climática. O calor extremo mata, adocece, interrompe aulas, agrava desigualdades e compromete a dignidade humana. Esta proposição oferece resposta preventiva, federativa e responsável para esse novo desafio nacional.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266954922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

